



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1023/2023
AUTORIA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES.

Institui o Alerta para Resgate de Pessoas e o Estado de contingência nas hipóteses de desaparecimento, rapto ou sequestro de crianças e adolescentes

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º. Institui o Alerta para Resgate de Pessoas no Amazonas - ARPAM, estabelecendo diretrizes de Estado de contingência nas hipóteses de desaparecimento, rapto ou sequestro de crianças e adolescentes.

Art. 2º. O ARPAM tem os seguintes propósitos:

I – constituir uma rede digital estadual de comunicação para rápida elucidação de desaparecimentos e resgate nos casos de raptos ou sequestros de crianças e adolescentes;

II – agregar todos os meios de comunicação existentes para rápida divulgação da notícia de desaparecimento de pessoas, com caráter de utilidade pública;

III – integrar todos os órgãos dos poderes do Estado e dos municípios para divulgação do ARPAM aos servidores públicos;

IV – instruir as famílias vítimas de desaparecimento, para ações e estabelecimento de plano de contingência para essas situações de emergência;

V – envolver toda a comunidade amazonense nas ações de divulgação do ARPAM;

VI – integrar organizações governamentais, não governamentais e empresas públicas e privadas nas ações de divulgação do ARPAM.

Art. 3º. O órgão oficial do Estado responsável por receber formalmente a notícia de desaparecimento ou *noticia criminis* de rapto ou sequestro envolvendo crianças e adolescentes deve:

I – emitir o ARPAM efetuando um disparo simultâneo de e-mails, rádios ou em mídias sociais a todos os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo;





Gabinete da Deputada Débora Menezes

II – enviar mensagem de texto aos aparelhos de telefones celulares dos diretores-gerais de cada instituição, inclusive de portos, aeroportos e terminais rodoviários, assim como aos Comandantes da Polícia Militar, em especial aos postos das Polícias Rodoviárias responsáveis pelas praças de pedágios das rodovias, Guardas Municipais, Prefeituras e Câmaras Municipais.

Art. 4º. Todos os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo do Estado do Amazonas, ao aderir ao sistema, deverão divulgar o ARPAM nos seus sítios eletrônicos, no prazo máximo de trinta minutos depois de expedido.

Art. 5º. Recebido o ARPAM, compete aos gestores públicos de cada órgão, no prazo estabelecido no art. 4º desta Lei, a tomar as seguintes providências:

I – inserir o ARPAM no sítio eletrônico do órgão que representa;

II – promover o disparo simultâneo de e-mail, ou covalente reenviando o ARPAM, encaminhando-o a todos os servidores do órgão que representa;

III – inserir o ARPAM nas páginas das redes sociais na internet a que se vincula o órgão que representa;

IV – reenviar e-mails ao seu respectivo órgão de comunicação determinando que divulgue o ARPAM;

V – imprimir o ARPAM e afixar o impresso nos editais e locais de entrada, corredores e demais lugares pertinentes, a critério do gestor do órgão, para que todos tomem conhecimento.

Art. 6º. Para o disparo do ARPAM ficam estabelecidos os seguintes critérios mínimos:

I – registro do desaparecimento, rapto ou sequestro junto ao respectivo órgão da Polícia Civil, por familiar ou responsável legal do desaparecido;

II – confirmação do desaparecimento pela polícia;

III – fornecimento de informações e elementos suficientes para a promoção da identificação do desaparecido e, quando possível, do raptor, sequestrador e suspeitos, assim como de equipamentos e/ou veículos utilizados para a prática do crime e, principalmente, fotos e vídeos da pessoa desaparecida.

Parágrafo único: A ordem para disparo do ARPAM será emanada a critério do responsável pelo órgão a que se refere o art. 3º desta Lei.





Gabinete da Deputada Débora Menezes

Art. 7º. O ARPAM deve ser encaminhado a todos os jornais, emissoras de radiodifusão e de televisão e demais órgãos de comunicação que atuam no Estado do Amazonas, para que divulguem as seguintes informações:

- I – foto da pessoa desaparecida;
- II – nome e idade da pessoa desaparecida;
- III – informação sobre o local do rapto ou sequestro;
- IV – descrição do raptor ou sequestrador;
- V – descrição dos equipamentos utilizados no crime;
- VI – telefones e outras formas de contato com a polícia.

Parágrafo único: A divulgação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita pelo período de 72 horas após a emissão do ARPAM.

Art. 8º. As emissoras de rádio e televisão e sítios eletrônicos cujos domínios sejam de propriedade do Estado do Amazonas devem veicular o ARPAM nos termos desta Lei.

Parágrafo único: Os horários de divulgação do ARPAM nas emissoras de rádio e televisão do âmbito estadual será regulamentado conforme discussão da Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Associação das Emissoras de Radiodifusão do Estado do Amazonas.

Art. 9º. O Estado envidará esforços para integrar as Federações de Indústria e Comércio e demais entidades da iniciativa privada para corroborarem na efetivação do ARPAM.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO RUY ARAÚJO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
AMAZONAS, em Manaus/AM, 31 de outubro de 2023.**

DÉBORA MENEZES
DEPUTADA ESTADUAL
Partido Liberal - PL





JUSTIFICATIVA

O Alerta Amber é um mecanismo público de emergência que visa ajudar na localização de crianças desaparecidas e em potencial em perigo imediato. Baseia-se em uma cooperação efetiva entre as forças de segurança, os órgãos governamentais e a população. Ele permite a rápida disseminação de informações precisas e relevantes sobre o desaparecimento de uma criança, mobilizando a sociedade para ajudar na sua localização e retorno seguro ao convívio familiar.

Imperioso mencionar que esse sistema ARPAM, conhecido em outras localidades como “Amber” já existe em mais de 30 países e no Brasil já será, inicialmente, disponibilizado nos Estados do Ceará, Distrito Federal e Minas Gerais.

Ao adotar o Alerta Amber, o Amazonas se juntará a outros estados e países que já implementaram com sucesso esse sistema, obtendo resultados concretos na localização e recuperação de crianças desaparecidas. Dados estatísticos comprovam que quanto mais rápido se inicia a busca por uma criança desaparecida, maiores são as chances de encontrá-la sã e salva.

Além disso, o Alerta Amber oferece uma plataforma de comunicação eficiente, utilizando diversos meios de divulgação, como rádio, televisão, mídias sociais, SMS e alertas em dispositivos móveis, para garantir que a informação alcance o máximo de pessoas possível. Isso possibilita uma mobilização rápida e abrangente da sociedade, aumentando as chances de sucesso na localização da criança desaparecida.

Ademais, a implementação do Alerta Amber no Amazonas fortalecerá a articulação entre os órgãos de segurança pública, promovendo a troca de informações e a atuação integrada das forças policiais e demais entidades envolvidas no processo de busca.

É nosso dever enquanto legisladores zelar pela segurança e bem-estar de nossas crianças, e o Alerta Amber é uma ferramenta poderosa que nos ajudará a cumprir essa responsabilidade. Seu impacto positivo na prevenção e solução de casos de desaparecimento de crianças é inquestionável, trazendo alívio as famílias afetadas e demonstrando o compromisso do Estado em proteger os mais vulneráveis.





Gabinete da Deputada Débora Menezes

Portanto, solicito o apoio e a aprovação deste projeto de lei, para que o Amazonas possa contar com o sistema de Alerta Amber, contribuindo para a segurança e tranquilidade de nossas crianças e de toda a sociedade.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 31 de outubro de 2023.

DÉBORA MENEZES
DEPUTADA ESTADUAL
Partido Liberal - PL



Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950, 3º Andar
Parque 10 de Novembro, Manaus-AM,
CEP: 69.050-030

 @deboramenezesm1
 @deboramenezesm

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.054717:

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 01/11/2023 13:23:46

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 6D31AF91000ECEDD . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

Documento 2023.10000.00000.9.054717
Data 01/11/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.054717

Origem

Unidade: DEP. DÉBORA MENEZES
Enviado por: DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES
Data: 01/11/2023

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
Aos cuidados de: AMANDA SUSANE GOMES MOTA

Despacho

Motivo: ENCAMINHAR
Despacho: PROJETO DE LEI ARPAM